



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.073 - SP (2014/0105695-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IOLANDA RAMOS**
ADVOGADO : **ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ALBINO CAIRRÃO DAS EIRAS**
ADVOGADOS : **ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFAE FONTENELLE**
RENATA LEV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, considerou não configurado o dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.073 - SP (2014/0105695-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IOLANDA RAMOS**
ADVOGADO : **ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ALBINO CAIRRÃO DAS EIRAS**
ADVOGADOS : **ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFAE FONTENELLE**
RENATA LEV

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 669/674) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não busca o reexame de provas, bem como que foi violado o art. 187 do CC/2002, pois configurado o abalo moral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.073 - SP (2014/0105695-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IOLANDA RAMOS**
ADVOGADO : **ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ALBINO CAIRRÃO DAS EIRAS**
ADVOGADOS : **ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE**
RENATA LEV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, considerou não configurado o dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.073 - SP (2014/0105695-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IOLANDA RAMOS**
ADVOGADO : **ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ALBINO CAIRRÃO DAS EIRAS**
ADVOGADOS : **ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE**
RENATA LEV

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 665/666):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 633/634).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 579):

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Carta enviada, às vésperas da eleição da diretora, pelo réu aos membros do Conselho Deliberativo, o qual indicou a autora ao cargo de Diretora da Saúde - Alegação de difamação, ofensa à honra e à imagem no ambiente de trabalho - Exercício Regular de Direito do réu, como membro suplente do Conselho Deliberativo - Direito de Crítica que não extrapolou os limites - Relação não amistosa entre apelante e apelado - Provas demonstram que a autora experimentou meros aborrecimentos e desgostos - Inocorrência de ato ilícito - Dano moral não configurado. Alegação de verba honorária elevada - Ocorrência - Ausência de complexidade do litígio que justifique a fixação no teto máximo legal - Verba reduzida. Sentença de improcedência mantida na maior parte - Apelo provido em reduzido ponto."

No especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 187 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a comprovação do dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 637/645), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 648/653 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 580/582):

"Agiu com acerto o MM. Juiz ao julgar improcedente-o pedido de danos morais formulado pela autora/apelante. Consoante se verifica do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, o apelado, na condição de membro suplente da Diretoria da SABESPREV, agiu de acordo com as disposições do estatuto da Fundação, sendo que a carta enviada ao Presidente e aos membros da Diretoria não configurou abuso no exercício do direito.

(...)

As alegações de que o apelado, ao suscitar uma questão já decidida em processo administrativo causou constrangimento e maculou a imagem da apelante perante os membros da Diretoria, que já haviam indicado o seu nome para o próximo mandato, não têm o condão de provocar um abalo psicológico intenso e profundo capaz de ensejar a pretendida reparação; civil. Nesse ponto, alinhavou bem o magistrado "a quo" ao inferir no *decisum* apelado não extrapolou o seu direito de crítica ao questionar a escolha da apelante ao cargo de Diretora da Saúde."

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu que o recorrido agiu no exercício regular do direito, não havendo conduta ilícita a ensejar a reparação pleiteada. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal de origem considerou não configurado o dano moral, pois o recorrido apenas agiu no exercício regular do direito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0105695-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 514.073 / SP**

Números Origem: 03273195520098260000 1181352006 16712006 201401056958 32273195520098260000
3273195520098260000 3880521 58311061181351 596 66497441 6649744100
994093273199

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IOLANDA RAMOS
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO CAIRRÃO DAS EIRAS
ADVOGADOS : RENATA LEV
ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IOLANDA RAMOS
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO CAIRRÃO DAS EIRAS
ADVOGADOS : RENATA LEV
ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.